

| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | - A. I. Nº 206880.0005/18-0 |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECORRIDO | - SLC AGRICOLA S.A. |
| RECURSO | - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0001-02/19 |
| ORIGEM | - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 15/02/2020 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0357-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO EXIBIÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. A autuada demonstra que o crédito fiscal tem suporte na utilização de crédito fiscal acumulado, autorizado pela Secretaria da Fazenda para fins de quitação de Auto de Infração. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal Nº 0001-02/19, que por unanimidade, julgou improcedente o Auto de Infração lavrado em 29/06/2018, para exigir ICMS o valor histórico de R\$258.515,03, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento de uma única infração, abaixo descrita:

INFRAÇÃO 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito no período de agosto de 2017.

Complementa informando: "Conforme Demonstrativo: Crédito Indevido a Título de "Outros Créditos" sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito."

Multa aplicada no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 31 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 309 do RICMS/2012.

Após impugnação apresentada pelo autuado (fls. 10 a 18) e informação fiscal prestada pelo ilustre Auditor (fls. 44 a 46), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 2ª JJF que optou pela improcedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo uma única infração por utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Inicialmente, verifico que consta no presente PAF, a descrição dos fatos considerados infração de obrigação tributária principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta, a identificação do sujeito passivo, a indicação dos dispositivos da legislação tributária inerentes ao enquadramento e à tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/1999, permitindo a autuada o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual não identifico mácula que comprometa o lançamento.

A essência do conflito diz respeito, exclusivamente, ao lançamento referente à infração que envolve a utilização de crédito fiscal sem que o sujeito passivo, segundo o autuante, tenha apresentado documentos que sustentam o direito a utilizar o crédito fiscal escriturado na EFD, contrariando o disposto no art. 31 da Lei nº 7.014/96 e art. 309 do RICMS/2012.

A autuação é decorrente do exame da Escrituração Fiscal Digital – EFD, elaborada e entregue pelo próprio contribuinte através do SPED-Fiscal, onde a fiscalização identificou a escrituração do crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS como ajuste a título de "OUTROS CRÉDITOS" sem ter identificado os documentos que justificam o ajuste no montante de R\$258.515,03.

A autuação na defesa apresentada, justifica que o crédito escriturado nos "AJUSTES" do LRAICMS tem suporte na utilização de seu saldo de crédito fiscal acumulado de ICMS, autorizado pela SEFAZ, conforme Parecer nº 23217/2017 e transferido do Livro de Apuração Especial do ICMS destinado a quitação do auto de infração nº

206880.3002/16-5.

O RICMS/2012 no artigo 317, reproduzido a seguir, prevê dentre as possibilidades de uso do crédito fiscal acumulado, o pagamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do §4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

(...)

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

Portanto, o pedido do autuado para utilizar o crédito fiscal acumulado para quitação de débito referente a auto de infração, tem respaldo no Regulamento.

Constatou que o contribuinte demonstra ter efetuado todos os lançamentos fiscais exigidos para utilização do crédito fiscal, finalizando com a emissão da nota fiscal eletrônica – NF-E, DANFE nº 25146, contemplando exclusivamente o crédito do ICMS para quitação do citado auto de infração.

Quando do exame e análise da defesa, o autuante revela ter identificado a existência de outros dois lançamentos não relatados pela autuada na impugnação. Explica que identificou no SPED – Fiscal, no bloco 1, registro 1200 (CONTROLE DE CRÉDITO FISCAL) e registro 1210 (utilização do Crédito Fiscal) a título de “COMPENSAÇÕES FISCAIS S/NFE 25146 N° PROC. 068529/2017 – N° PARECER FINAL: 23217/2017 – N° AI 2068803002165 – N° DO CERTIFICADO DE CRÉDITO 165938 DE 15/08/2017”, no valor de R\$55.386,71 e R\$203.128,32 totalizando R\$258.515,03, o que faz concluir que os lançamentos no registro 1200 do SPED Fiscal, contabilmente produz a dedução do valor no montante do saldo do crédito fiscal do ICMS acumulado, procedimento previsto no inc. V do §4º do art. 317 do RICMS/2012.

Concluo do exame dos registros na EFD do contribuinte, que efetivamente os lançamentos anteriores de ajustes de débito e crédito não se converteram em prejuízos ao Erário, visto que um anula o efeito do outro e foram realizados em observância aos ditames do RICMS/2012, estando portanto, válidos e corretos.

Quanto a sugestão do autuante para que a imputação fiscal seja convertida em multa por descumprimento de obrigação acessória, discordo, em função de não encontrar comprovação ou indícios nos autos qualquer intenção do sujeito passivo em causar transtornos ou dificuldades à fiscalização, bem como pela inexistência de previsão legal para a mesma na Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do Art. 169, inciso I, “a” do RPAF em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal Nº 0001-02/19, que por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 29/06/2018, para exigir ICMS o valor histórico de R\$258.515,03, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento de uma única infração, qual seja, a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório ao referido crédito.

Conforme consta dos autos, a autuação decorreu do exame da Escrituração Fiscal Digital – EFD, elaborada e entregue pelo próprio contribuinte através do SPED-Fiscal, onde a fiscalização identificou a escrituração do crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS como ajuste a título de “OUTROS CRÉDITOS” sem ter identificado os documentos que justificam o ajuste no montante de R\$258.515,03.

Inconformado com a autuação, o autuado apresentou impugnação (Fls. 10 a 18) ao referido Auto alegando que apresentou requerimento à Secretaria da Fazenda para utilização de saldo credor acumulado para pagamento do Auto de Infração nº 206880.3002/16-5, cujo pedido foi deferido e expedido Certificado de Crédito nº 165938 em 15/08/2017 (Fl. 38).

Diz que o crédito escriturado nos “AJUSTES” do LRAICMS tem suporte na utilização de seu saldo de

crédito fiscal acumulado de ICMS, autorizado pela SEFAZ, conforme Parecer nº 23217/2017 (fls. 39 a 41) e transferido do Livro de Apuração Especial do ICMS destinado a quitação do Auto de Infração citado no parágrafo anterior nos termos do Art. 317, Inciso I, “b”.

Em análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o contribuinte demonstra ter efetuado todos os lançamentos fiscais exigidos para utilização do crédito fiscal, finalizando com a emissão da nota fiscal eletrônica – NF-e, DANFE nº 25146 (Fl. 37), combinado com o certificado de crédito e parecer, contemplando exclusivamente o crédito do ICMS para quitação do citado Auto de Infração.

Quando do exame e análise da defesa, o autuante revela ter identificado a existência de outros dois lançamentos não relatados pela autuada na impugnação. Explica que identificou no SPED – Fiscal, no bloco 1, registro 1200 (Controle de Crédito Fiscal) e registro 1210 (utilização do Crédito Fiscal) a título de “Compensações Fiscais s/ NFE 25146 nº Proc. 068529/2017 – nº Parecer Final: 23217/2017 – nº AI 2068803002165 – nº do Certificado de Crédito 165938 de 15/08/2017”, no valor de R\$55.386,71 e R\$203.128,32 totalizando R\$258.515,03, o que o faz concluir que os lançamentos no registro 1200 do SPED Fiscal, contabilmente produz a dedução do valor no montante do saldo do crédito fiscal do ICMS acumulado, procedimento previsto no inc. V do §4º do art. 317 do RICMS/2012, porém os lançamentos não representam prejuízo aos cofres públicos.

Ante todo o exposto, considerando que não assiste razão à autuação, fato este reconhecido pelo autuante e acatado pela JJF, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida e inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.0005/18-0, lavrado contra SLC AGRÍCOLA S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de Dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS